

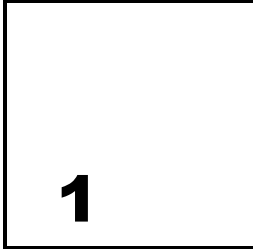
Sociedade Previdenciária 3M

- PREVEME

Regulamento do Plano de
Benefícios da PREVEME

Conteúdo

1. Do Objetivo.....	1
2. Das Definições	2
3. Dos Participantes	6
4. Do Tempo de Serviço	8
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	11
6. Das Disposições Financeiras.....	12
7. Dos Benefícios	14
8. Dos Institutos Legais Obrigatórios	21
9. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	30
10. Da Divulgação	33
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	34
12. Das Disposições Gerais.....	36



Do Objetivo

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento **do Plano de Benefícios da PREVEME**, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade, em relação a este Plano de Benefícios da PREVEME, estruturado na modalidade de **Benefício Definido e não contributivo pelos Participantes**.

- 1.2 - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.

2

Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado **ali contido**, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. **Os termos definidos aparecem com a primeira letra maiúscula**, para conveniência do leitor.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, **e vice-versa**, e o singular incluirá o plural, **e vice-versa**, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará **os** montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas e tábuas adotadas pela **Entidade** para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, **habilitada para exercer tal atividade**, contratada pela **Entidade**, com o propósito de **realizar** avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará **o cônjuge do Participante ou Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se freqüentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental.**

- 2.4 - "Benefícios": significarão os pagamentos **devidos pela Entidade** aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.5 - "Benefício Previdenciário": significará **R\$ 1.839,86 (hum mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 01/12/2003. Esse valor será atualizado mensalmente pelo Índice de Reajuste.**
- 2.6 - "**Companheiro**": significará a pessoa do sexo oposto ao do Participante que mantenha com este união estável, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social. No caso de haver esposa e companheira reconhecidamente dependentes, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social.
- 2.7 - "Conselho **Deliberativo**": significará o **Conselho Deliberativo da Entidade**, conforme definido no Capítulo VI do seu Estatuto.
- 2.8 - "Data do Cálculo": conforme definido no item **9.1** deste Regulamento.
- 2.9 - "Data Efetiva **do Plano**": significará o dia 31 de dezembro de 1982.
- 2.10** - "**Empregado**": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Empregado, exceto se ocupante de cargo eletivo.
- 2.11 - "**Entidade**": significará a Sociedade Previdenciária 3M - Preveve.
- 2.12 - "Índice de Reajuste": significará o índice geral de aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora Principal, desconsiderados os aumentos reais. **O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e do parecer favorável do Atuário.**
- 2.13 - "Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na legislação da Previdência.

- 2.14 - "Participante": significará o empregado da Patrocinadora e da **Entidade**, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.15 - "Patrocinadora": **significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.**
- 2.16 - "Patrocinadora Principal": **significará a 3M do Brasil Ltda.**
- 2.17 - "Período Inicial": significará, para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez Total e do Auxílio-Doença, um período que irá variar em função do Serviço Creditado **do Participante, período este calculado de acordo com a tabela abaixo, o qual será computado a partir** do 16º (décimo sexto) dia da Invalidez Total:

<u>Serviço Creditado (anos)</u>	<u>Período Inicial do Benefício, começando após o 15º dia de Invalidez (dias)</u>
De 0 até 1/4	0
De 1/4 até 5	105
De 5 até 10	126
Mais de 10 anos	182

O Participante readquirirá o direito a um novo Período Inicial, somente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de início de um Período Inicial anterior.

- 2.18 - "**Plano de Benefícios da PREVEME**" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará **este plano, não contributivo pelos Participantes**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.19 - "**Retorno dos Investimentos**": **significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.**
- 2.20 - "Salário de Participação": significará o salário nominal, mais adicional de periculosidade, **bonificações de vendas e Profit Sharing pagos pela Patrocinadora.**

Do Salário de Participação serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data do Cálculo que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem de política das **Patrocinadoras** quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção.

- 2.21 - **"Salário Real de Benefício":** significará a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.
- 2.22 - **"Saldo de Conta Individual":** significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 8.1.1.3 e 8.1.3.2.1.
- 2.23 - "Serviço Contínuo", "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Aplicável": conforme definidos no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.24 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com todas as **Patrocinadoras com as quais** porventura tenha vínculo. **Para fins de Término do Vínculo Empregatício será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.**
- 2.25 - **"Vinculação ao Plano":** significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

3**Dos Participantes**

- 3.1 - Poderá ser Participante ativo deste Plano todos os Empregados de Patrocinadora, observado o disposto no item 3.2.

O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a suspensão ou interrupção, formalizar sua inscrição junto ao Plano.

- 3.2 - **Para tornar-se Participante ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade.**
- 3.3 - Permanecerá como Participante **aquele que** estiver recebendo da **Entidade** prestação continuada de Benefícios.
- 3.4 - Perderá a condição de Participante **deste Plano** aquele que:
- (a) vier a falecer;
 - (b) deixar de ser empregado da Patrocinadora, **sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado;**
 - (c) receber um **benefício de** pagamento único, conforme previsto no item **9.2.8** deste Regulamento;

- (d) **tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;**
 - (e) **cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade.**
- 3.5 - **Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.**
- 3.6 - **Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.**
- 3.7 - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, **os benefícios** previstos neste Regulamento serão calculados **considerando-se** a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 3.8 - A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao Plano de Benefícios, com relação a essas outras Patrocinadoras.

**4****Do Tempo de Serviço**

- 4.1 - Serviço Contínuo
- 4.1.1 - **O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.**
- 4.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora **deste Plano** será incluído no Serviço Contínuo, **a menos que o Conselho Deliberativo delibere de forma contrária, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes.**
- 4.1.3 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) **qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;**
 - (b) ausência de Participante devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao

trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista.

- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

- 4.1.4 - **Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho com recebimento de Benefício previsto neste Regulamento, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo. No entanto, nos casos de interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho sem que tenha o Participante recebido um Benefício previsto neste Regulamento, o Conselho Deliberativo, a pedido da respectiva Patrocinadora, usando critérios uniformes e não discriminatórios poderá deliberar pela inclusão, na contagem desse novo período, de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.**
- 4.1.5 - **Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo, a pedido da respectiva Patrocinadora, definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.**
- 4.2 - Serviço Creditado
 - 4.2.1 - O Serviço Creditado de um Participante será idêntico ao seu Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item **4.1.3, alíneas (c) ou (d)**, a não ser que os termos da licença permitam o contrário.
 - 4.2.2 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Cálculo dos Benefícios.

4.3 - Serviço Creditado Aplicável

O Serviço Creditado Aplicável, para os casos de Pensão por Morte, de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, é a soma **do**:

- (a) período de Serviço Creditado **do Participante** na data de seu falecimento, doença ou Invalidez, e
- (b) período entre a data de seu falecimento, doença, ou Invalidez e a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

**5**

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1 - O empregado **admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira**, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, **poderá a critério da Patrocinadora, pautada em regras uniformes e não discriminatórias**, e mediante **deliberação do Conselho Deliberativo** ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente. **A provisão matemática** correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, **se houver**, será considerada "Compromisso Especial" **da Patrocinadora**, conforme mencionado no item 6.6. e será **integralizada por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.**
- 5.2 - **A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.**

6**Das Disposições Financeiras**

- 6.1 - As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de Benefícios inicial.
- 6.2 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da **Entidade** e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da **Entidade** com respeito a este Plano.
- 6.3 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) contribuições das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes **Autopatrocina**dos, a serem recolhidas à **Entidade** até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. **A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:**
 - sobre o valor não recolhido, será aplicado o maior entre a variação pró-rata do Índice de Reajuste e o índice diário de evolução do patrimônio da Entidade, no mesmo período;
 - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
 - (b) receitas de aplicações do patrimônio;

- (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.
- 6.4 - A participação da **Entidade** nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar o **limite legal aplicável**, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação vigente aplicável.
- 6.5 - Os Benefícios cobertos por este Plano serão **suportados** pelo ativo do Plano.
- Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.
- 6.6 - A reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva **do Plano**, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de reformas deste Regulamento, serão chamadas "Compromissos Especiais", **que serão constituídos, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo Atuário, observando-se o tratamento que dispuser a legislação vigente.**
- 6.7 - Para garantia de suas obrigações, a **Entidade** constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades públicas competentes.

7**Dos Benefícios**

7.1 - Aposentadoria Normal

7.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: **ter** 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado e cessará um mês depois da data em que o Participante completar seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.

7.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício da Aposentadoria Normal será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício

Menos

O Benefício Previdenciário,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o Serviço Creditado **em anos**) na Data do Cálculo, o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

7.2 - Aposentadoria Antecipada

7.2.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: **ter entre 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.**

7.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício

Menos

O Benefício Previdenciário,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O valor líquido acima calculado será reduzido da seguinte forma:

- se o Participante não tiver 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o Serviço Creditado **em anos**) na Data do Cálculo, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o Participante completaria 90 (noventa) pontos, sendo que esta idade nunca poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos;

- se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade na Data do Cálculo, não haverá redução, e o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos;

- se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na Data do Cálculo mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será

aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.

7.3 - Aposentadoria Postergada

7.3.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Postergada, quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: **ter 65 (sessenta e cinco) anos e 1 (um) mês de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.**

7.3.2 - Benefício de Aposentadoria Postergada

O valor mensal do Benefício da Aposentadoria Postergada será calculado quando o Participante completar a **elegibilidade para a Aposentadoria Normal**, de acordo com o item 7.1.2 deste Regulamento e corrigido de acordo com o Índice de Reajuste até a data do Término do Vínculo Empregatício, quando será iniciado o seu pagamento.

7.4 - Aposentadoria por Invalidez Total

7.4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez Total, **não antes do 16º (décimo-sexto) dia de Invalidez Total e após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato, em caso de acidente de trabalho) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, e que sua Invalidez Total seja atestada por clínico da Previdência Social.**

7.4.2 - Benefício Durante o Período Inicial

O valor mensal do Benefício, durante o Período Inicial, será de:

100% (cem por cento) do Salário de Participação quando do afastamento.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.

Toda vez que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social ou o Salário de Participação que o

Participante receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o Benefício pago pelo Plano será recalculado.

7.4.3 - Benefício Após o Período Inicial

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total, após o Período Inicial, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício

Menos

O Benefício Previdenciário,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, na Data do Cálculo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste durante o período decorrido entre o primeiro dia do Período Inicial e a data de encerramento do Período Inicial.

7.5 - Auxílio-Doença

7.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao Auxílio Doença, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de Invalidez Total atestada por clínico credenciado pela **Entidade**, desde que tenha pelo menos 90 (noventa) dias de Serviço Creditado (imediato, em caso de acidente de trabalho) e seja elegível ao auxílio-doença pela Previdência Social.

7.5.2 - Benefício Durante o Período Inicial

O valor mensal do Benefício, durante o Período Inicial, será de:

100% (cem por cento) do Salário de Participação quando do afastamento.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

Toda vez que o benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social ou o Salário de Participação que o Participante receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o Benefício pago pelo Plano será recalculado.

7.5.3 - Benefício Após o Período Inicial

O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença, após o Período Inicial, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício

Menos

O Benefício Previdenciário,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, na Data do Cálculo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O referido valor será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste durante o período decorrido entre o primeiro dia do Período Inicial e a data de encerramento do Período Inicial.

7.6 - Restrições à Concessão de Aposentadoria por Invalidez **Total** ou Auxílio-Doença

7.6.1 - Os Benefícios por Invalidez ou Auxílio-Doença serão cancelados tão logo a **Previdência Social** suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme determinado pela **Entidade**.

7.6.2 - Tão logo o Participante alcance a idade de Aposentadoria Normal, o Benefício por Invalidez, ou Auxílio Doença que porventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao Benefício de Aposentadoria Normal, sendo efetuado novo cálculo de Benefício.

7.6.3 - Qualquer Invalidez **Total** iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez **Total** anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez **Total** anterior, desde que seja da mesma espécie.

- 7.7 - Pensão por Morte
- 7.7.1 - A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito a receber, após o Período Inicial, caso se aposentasse por Invalidez Total, na data do falecimento. A cota individual será igual a **10% (dez por cento)** por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de Benefícios, considerados apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.
- Tendo o cônjuge do Participante, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o Benefício será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não há essa limitação para o cônjuge **que seja inválido na data do falecimento do Participante, estando essa invalidez sujeita ao reconhecimento pelo médico credenciado pela Entidade.**
- 7.8 - Abono Anual
- 7.8.1 - O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual que será pago ao Participante ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.
- 7.9 - Não Cumulatividade de Benefícios
- Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

- 7.10 - Benefício Mínimo
- 7.10.1 - O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Postergada poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 35 anos ou pelo recebimento de Benefício mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens **7.1.2, 7.2.2 ou 7.3.2.**
- Se o Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Postergada tiver ainda um mínimo de "90 (noventa) pontos" (onde os pontos são a soma da idade e o Serviço Creditado **em anos**), o pagamento único de que trata este item será igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos.
- 7.10.1.1 - Ao Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, for elegível a um Benefício Proporcional Diferido e obtiver, nesta data, um Benefício nulo ou de valor Atuarialmente Equivalente inferior a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, quando da aplicação da fórmula constante do item 8.1.1.3., será pago um Benefício Mínimo, na data do Término do Vínculo Empregatício, de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 35 anos.**
- 7.10.2 - Para os casos de Invalidez Total ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, ou pelo recebimento de Benefício mensal proveniente da aplicação dos itens **7.4.3 e 7.7.**
- 7.10.3 - Tais opções são também facultadas aos Participantes ou Beneficiários que **obtenham** um Benefício nulo quando da aplicação dos itens **7.1.2, 7.2.2, 7.3.2 7.4.3 e 7.7.**
- 7.10.4 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da **Entidade** referentes a este Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.



8

Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 8.1 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante ativo que não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do respectivo extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate. Ao Participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela Portabilidade, o Regate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:
- 8.1.1 - Benefício Proporcional Diferido
- 8.1.1.1 - Observado o disposto no item 8.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o Saldo de Conta Individual previsto no item 8.1.1.2, ficará retido no fundo até que ele complete, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 90 (noventa) “pontos”, onde os “pontos” são definidos pela soma da idade e o Serviço Creditado, em anos, quando será iniciado o pagamento do benefício.
- 8.1.1.2 - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, sem considerar a reversão em Pensão por Morte após a aposentadoria, mas considerando eventuais

insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

- 8.1.1.3** - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Individual do Participante e pago por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 8.1.1.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.
- 8.1.1.4** - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial.
- 8.1.1.5** - Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 8.1.1.3, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 8.1.1.3, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.
- 8.1.1.6** - O Participante Vinculado, exceto aquele que estiver enquadrado na opção do item 8.1.1.7, assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e

registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo será descontado do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 8.1.1.2, respectivamente.

- 8.1.1.6.1** - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 8.1.1.7** - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes ativos inscritos no Plano até a data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenham, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, hipótese em que o benefício mensal a ser pago na data da elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal do Plano será igual ao valor de "a" vezes "b", sendo:
- (a) 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício
- Menos
- 100% (cem por cento) do Benefício Previdenciário,
- (b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- O Participante Vinculado interessado, com 55 (cinquenta e cinco), ou mais, anos de idade, poderá requerer o início do pagamento da renda vitalícia, caso em que o valor líquido da mesma será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês, em que a idade do recebimento anteceder o 65º aniversário do Participante.
- Os itens da fórmula acima serão calculados na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 8.1.1.7.1** - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, calculado conforme item 8.1.1.7, será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste, até a data da aposentadoria efetiva, quando será iniciado seu pagamento.
- 8.1.1.8** - Em caso de falecimento do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 8.1.1.7, a Pensão por Morte

só será devida a seus Beneficiários se o Participante Vinculado estivesse efetivamente recebendo ou elegível ao recebimento da renda vitalícia, prevista naquele item, na data do seu falecimento.

- 8.1.1.9 - Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 8.1.1.7, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 8.1.1.7, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.
- 8.1.1.10 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor do Benefício Proporcional Diferido, calculado, respectivamente, conforme os itens 8.1.1.2 e 8.1.1.7 deste Regulamento, não é suficiente para transformá-lo, na Data do Cálculo, num benefício de valor mensal superior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Saldo da Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente do benefício calculado nos termos do item 8.1.1.7 supra, conforme o caso, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 8.1.1.10.1 - O valor de R\$ 260,00 a que se refere este item 8.1.1.10 está posicionado em 01/08/2004 e será atualizado anualmente pelo Índice de Reajuste.
- 8.1.1.11 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.1.12 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.
- 8.1.2 - **AUTOPATROCÍNIO**
- 8.1.2.1 - Observado o disposto no item 8.1, o Participante ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas

pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive para cobertura do Benefício Mínimo e dos benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado, conforme índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora, sua ex-empregadora, a seus empregados;
- (b) independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
- (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.3 deste Regulamento;
- (d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto no item 8.1.4, deduzindo-se as despesas administrativas e a parcela da contribuição relativa benefício de risco, ou, ainda, poderá optar pela

Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;

- (f) **na hipótese de Invalidez Total ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de atingir a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Invalidez Total ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;**
 - (g) **a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade, referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado, seus respectivos Beneficiários;**
 - (h) **para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e Vinculação ao Plano;**
 - (i) **ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.1.1;**
 - (j) **uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante ativo.**
- 8.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.**
- 8.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 8.1.3.1 ou 8.1.4.1 deste Regulamento.**
- 8.1.3 - PORTABILIDADE**
- 8.1.3.1 - Recursos a Portar**
- 8.1.3.1.1 - Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade**

seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

8.1.3.2 - Recursos recebidos por Portabilidade

8.1.3.2.1 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados” e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante.

Em caso de nova portabilidade, tais recursos financeiros não estarão sujeitos ao prazo de carência fixado no item 8.1.3.1.1 deste Regulamento.

8.1.3.2.2 - O Saldo da Conta Individual será convertido num benefício mensal e pago ao Participante quando este atingir os requisitos de elegibilidade a um benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, calculado conforme item 8.1.3.2.3.

8.1.3.2.3 - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

8.1.3.2.4 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

8.1.3.2.5 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 8.1.3.2.1 deste Regulamento, seus Beneficiários (na falta os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em

prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.

- 8.1.4 - Resgate**
- 8.1.4.1 - O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.**
- 8.1.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.**
- 8.1.4.3 - Os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, não estarão disponíveis para Resgate, nem sujeitos, em caso de nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.1.3.1.1 deste Regulamento.**
- 8.1.4.4 - Estarão disponíveis para resgate os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituída em plano de benefício administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.**
- 8.1.4.5 - Em caso do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição como Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser objetos de nova portabilidade.**
- 8.1.4.6 - Na hipótese do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrados por entidade aberta de previdência complementar poderão ser resgatados, juntamente com o valor do resgate, ou novamente portados, conforme a opção do participante.**

- 8.1.4.7 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.**

9**Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios**

- 9.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 9.1.1 - **Os valores dos Benefícios da Aposentadoria Normal e Antecipada, assim como do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade serão calculados** com base nos dados do Participante na Data do Término do Vínculo Empregatício.
- 9.1.2 - O Benefício da Aposentadoria Postergada será calculado com base nos dados do Participante na data **em que completar a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.**
- 9.1.3 - Os Benefícios da Aposentadoria por Invalidez Total e Auxílio-Doença, serão calculados com base nos dados do Participante, no primeiro dia do Período Inicial.
- 9.1.4 - O Benefício da Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido, na data de sua morte.
- 9.2 - DO PAGAMENTO
- 9.2.1 - Os Benefícios de prestação continuada, **Resgate e pagamento único previstos neste Plano** serão pagos **até o último dia útil** de cada mês.
- 9.2.2 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Postergada será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será paga no mês da morte do Participante.
- 9.2.3 - A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total, ou Auxílio-Doença será paga no mês seguinte à data da elegibilidade ao

Benefício e a última no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação.

O pagamento do Benefício por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a recuperação do Participante ocorrer em data subsequente aos seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado, de acordo com o item 7.6.2, em Benefício de Aposentadoria Normal.

Caso o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concedido pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos da correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago pelo Plano poderá ser refeito.

- 9.2.4 - A primeira prestação da Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definidos no item 2.3 deste Regulamento.
- 9.2.5 - A primeira prestação **do Benefício Proporcional Diferido** será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de Aposentadoria Normal do ex-Participante, **com exceção do Benefício Mínimo que será liquidado no mês seguinte ao do Término do Vínculo Empregatício.**
- 9.2.6 - Para pagamento dos **benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício . Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez Total, Auxílio-doença e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.**
- 9.2.7 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão reajustados em **novembro** de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por deliberação do Conselho **Deliberativo** da **Entidade**, sendo compensados por ocasião do reajuste anual.
- 9.2.8 - De comum acordo entre o Participante, ou seus Beneficiários, **se for o caso**, e a **Entidade**, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, Pensão ou **Benefício Proporcional Diferido**, de valor mensal

inferior a **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)**, atualizado, **a partir de 01/08/2004**, pelo Índice de Reajuste, serão transformados em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da **Entidade**.

- 9.2.9 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a **Entidade** fará revisão **e correção do valor** respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a **atualização** desses valores, não podendo a prestação mensal, **em seu valor já retificado**, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de crédito a favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado de imediato pela **Entidade**.

10**Da Divulgação**

- 10.1 - **Aos Participantes será entregue, mediante protocolo, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de “Material Explicativo” que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.**
- 10.2 - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e **neste** Regulamento.

As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

11

Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 11.1 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria **simples** dos integrantes do Conselho **Deliberativo**, sujeito à homologação **pelas Patrocinadoras** e à aprovação da autoridade pública competente, **respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, apurados na data da alteração do plano.**
- 11.2 - Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, **observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da** autoridade competente, ressalvados, em qualquer caso, os Benefícios concedidos aos Participantes já aposentados pelo Plano ou os Benefícios acumulados até esta data.
- 11.3 - Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de Benefícios **administrado** pela **Entidade** e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, **em caso de dificuldade econômica**, o direito de reduzir ou **interromper** temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários, **observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano. Nesta hipótese, essa** medida deverá ser previamente **aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente** e divulgada aos Participantes, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado (e, a critério das Patrocinadoras, que se baseará em **critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes** em relação à interrupção do Serviço Contínuo), e os aumentos do Salário de Participação acima do Índice de Reajuste serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada. No

reinício da contagem do Serviço Creditado (e do Serviço Contínuo, se interrompida) serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste Regulamento.

Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações das autoridades competentes.

- 11.4 - O Conselho **Deliberativo** poderá propor a liquidação da **Entidade** ou do Plano de Benefícios, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeita à homologação pela Patrocinadora Principal e à aprovação da autoridade pública competente. Em qualquer caso, a liquidação será de acordo com a legislação vigente.
- 11.5 - **No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano**, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais **vigentes**, será feita pelas Patrocinadoras. **Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos participantes deste Plano, inclusive os assistidos, o privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.**

12

Das Disposições Gerais

- 12.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela **Entidade**, necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, **exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.**
- 12.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **Entidade** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.3 - A **Entidade** poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for **reconhecido pela autoridade competente** que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à **Entidade** em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 12.4 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **Entidade** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante

- legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a **Entidade** quanto ao mesmo Benefício.
- 12.5 - O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.
- 12.6 - **Resguardados os direitos dos menores, dos ausentes e dos incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios definidos pelo Conselho Deliberativo.**
- 12.7 - O Participante ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano conforme definido no item 7.5 e seu Benefício será calculado na base de um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela Previdência Social.